

2.ª Brigada

Primeiros sargentos condutores de máquinas . . .	4
Segundos sargentos condutores de máquinas . . .	4
Cabos fogueiros	4
Primeiros fogueiros	11
Segundos fogueiros	8

3.ª Brigada

Primeiro sargento de manobra	1
Segundos sargentos de manobra	2
Cabos marinheiros	2
Primeiros marinheiros	6
Primeiro marinheiro T. S.	1
Segundo marinheiro T. S.	1
Grumetes	2
Telegrafista naval de 1.ª classe	1
Telegrafista naval de 2.ª classe	1

4.ª Brigada

Cabo torpedeiro	1
Primeiro torpedeiro	1
Segundos torpedeiros	2

5.ª Brigada

Segundo sargento do S. G.	1
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1
Artífice torpedeiro-electricista	1
Corneteiro	1

Total 95

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1917.—O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECRETO n.º 2:997

Considerando que o abastecimento dos mercados internos, em consequência da intensificação da guerra submarina, se torna cada vez mais difícil;

Considerando que é absolutamente indispensável distribuir pelo país, tam equitativamente quanto possível, os géneros de primeira necessidade e particularmente os cereais panificáveis;

Tendo em atenção o disposto no artigo 2.º da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades conferidas por essa lei e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, e dos Ministros das demais Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O direito de requisição militar, enquanto durar o estado de guerra, pode ser exercido em todo o território da República e em tudo que se refira às necessidades do exército e da economia nacional, de conformidade com o regulamento para o serviço de requisições militares, de 26 de Agosto de 1913, modificado pelo decreto n.º 2:482-F, de 28 de Junho de 1916.

Art. 2.º A fiscalização de que trata o artigo 37.º do decreto n.º 2:757, de 7 de Novembro de 1916, na parte relativa ao fabrico e venda de farinha de trigo, será extensiva ao fabrico e venda de farinhas de qualquer outro cereal panificável, e ficará, em Lisboa e Pôrto, sob a superintendência do presidente da secção de subsistências públicas, exercendo-se permanentemente no próprio lugar de produção e venda, e sendo as fábricas obrigadas a fornecer aos fiscaes todos os esclarecimentos de que necessitem e a facultarem-lhes os elementos constantes da escrita.

§ 1.º Ao ensacamento das farinhas e selagem dos in-

volucros assistirá um fiscal, que nos mesmos poderá determinar a aposição de um carimbo especial.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo o Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá requisitar do Ministério da Guerra officiaes da reserva ou reformados e praças de pré disponíveis.

Art. 3.º A farinha existente nas fábricas de moagem e depósitos de Lisboa, à data da publicação deste decreto, considera-se requisitada pelo Governo, ficando os possuidores e detentores seus fiéis depositários para os efeitos legais e pagar-se há pelos preços fixados no artigo 1.º do decreto n.º 2:691, de 25 de Outubro de 1916, quando tiver sido extraída nas percentagens nele estabelecidas.

§ 1.º Quando a farinha seja diferente das amostras tipos, a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 2:691, não satisfazendo assim rigorosamente ao preceituado no artigo 1.º do mesmo diploma, será analisada no laboratório da Manutenção Militar, que determinará o seu preço em função do diagrama de extracção a que corresponder.

§ 2.º À secção de subsistências públicas incumbe a distribuição, pelas padarias, da farinha a que este artigo se refere.

Art. 4.º Em harmonia com o disposto no artigo 9.º, § 4.º, do decreto n.º 2:691, o Governo fixará sucessivamente o tipo e preço do pão, consoante as existências e as dificuldades de aquisição e circulação dos cereais panificáveis.

Art. 5.º Este decreto, que faz parte integrante do n.º 2:253, entra imediatamente em vigor, ficando revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1917.—*BERNARDINO MACHADO—António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

DECRETO n.º 2:998.

Tendo-se reconhecido que as disposições do artigo 38.º do regulamento para o serviço de encomendas postais nacionais e internacionais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911, não satisfazem completamente ao fim que se teve em vista, em consequência das dificuldades de transportes entre a metrópole e as ilhas adjacentes; ou entre as mesmas ilhas;

Considerando que é urgente providenciar de forma a que tais disposições se modifiquem;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 366.º da organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, aprovado por decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911:

Hei por em, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar que ao citado artigo 38.º seja acrescentado o seguinte:

§ único. Esse prazo será de noventa dias quando se tratar de encomendas trocadas entre o continente e as ilhas adjacentes ou entre as mesmas ilhas.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1917.—*BERNARDINO MACHADO—António Maria da Silva.*